

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Dispõe sobre a equalização das taxas de juros cobradas de pequenas e médias empresas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de crédito com custos financeiros para tomadores superiores ao definido no art. 2º, quando realizadas pelos bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as definidas respectivamente nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os financiamentos concedidos na forma do art. 1º terão os encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% (sete por cento) ao ano para o tomador final.

§ 1º A subvenção de equalização de taxas de juros, de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ficará limitada ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e o limite fixado no *caput*.

§ 2º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de “Reservas Bancárias” do agente financeiro, com transferência dos recursos para o Tesouro Nacional.

Art. 3º Os contratos de financiamento a que se refere esta Lei serão realizados com risco para os respectivos bancos oficiais federais, observando o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Todos os bancos oficiais federais, agentes financeiros e entidades oficiais federais de fomento adotarão, como critério de classificação das empresas, pelo tamanho, as definições constantes dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que são as micro e pequenas empresas aquelas que mais empregos geram em nosso País. Sabemos também que são essas empresas que atuam não apenas nos grandes centros mas também naqueles locais afastados, onde a taxa de desemprego parece mais espanhola do que brasileira, motivo para o progressivo afastamento dos jovens desses locais. Sabemos também que as micro e pequenas empresas – ao contrário do que alguns nos querem fazer crer – são importantes veículos de inovação tecnológica.

Sendo assim, é de nos perguntarmos as razões pelas quais, no Brasil, os governos parecem trabalhar, essencialmente, em favor das grandes empresas. Há quem sugira que isso decorre do fato de que aquelas grandes empresas serem também grandes contribuintes para campanhas eleitorais. Lastimável, esta explicação, com a qual preferimos não concordar, pois acreditamos nos altos propósitos que motivam aqueles que, com o sacrifício da vida familiar, dedicam-se a exercer o nobre ofício da representação parlamentar e, às vezes, enfrentam os desafios de exercer o governo, seja de uma prefeitura, seja de um estado ou mesmo a presidência da República.

Assim, entendemos que é chegada a hora de reverter essa tendência, que tanto nos tem custado, e dar efetiva prioridade às micro e pequenas empresas. Essa a razão desta proposição, que visa eliminar um dos grandes impedimentos ao fortalecimento e ao crescimento do nosso Brasil, qual seja, a restrição de crédito e, mais que essa restrição, o elevado custo do crédito para as micro e pequenas empresas.

Aprovada a proposição que ora apresentamos, poderemos verificar uma verdadeira explosão de crescimento da atividade econômica, nos mais diversos rincões do Brasil; poderemos, também, verificar a expansão dessas empresas, com grande crescimento do nível de emprego. Isso, de maneira descentralizada, sem pressionar a infraestrutura já deficiente das nossas grandes e medias cidades, que são as únicas a abrigar as grandes empresas. Teremos, portanto, uma melhoria qualitativa importante na trajetória de crescimento do nosso País.

A presente proposição tem ainda o9 objetivo de fazer com todos os agentes financeiros oficiais, federais, sejam eles bancos ou instituições de fomento ou de outra natureza, atuem em consonância com a definição de micro e pequena empresa constante da lei que as rege. Isso é de grande importância uma vez que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tem atuado com definição própria, na qual a instituição considera como sendo “média grande”, empresas com faturamento da ordem de trezentos milhões de reais por ano! Consideramos essa definição daquele banco oficial um verdadeiro acinte, uma ignomínia ao Congresso Nacional e à população brasileira, pois o Poder Legislativo aprovou, e o Poder Executivo, ao sancionar tal lei, concordou, com definição distinta, que de fato enquadra as micro e pequenas empresas. Apesar disso, por razões obscuras mas imagináveis, aquele Banco destoa da lei, diverge do País, e adota definição que até pode levá-lo a concentrar investimentos em empresários supostamente brilhantes – até que a característica piramidal de seus investimentos se torne evidente e, tal como uma pirâmide de cartas, como tudo que parece sólido, se desmanche no ar.

Assim, certos de que a aprovação da presente proposição virá dar grande contribuição ao desenvolvimento de nosso, Brasil, peço o apoio dos pares para que sua tramitação seja rápida, e a sua aprovação ocorra sem mais tardar. Afinal, a cada dia que passa mais e mais perdemos a chance de

transformar o Brasil em um País realmente inclusivo, dinâmico, mais homogêneo e desenvolvido em todo o seu imenso território.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada **SANDRA ROSADO**